



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13861.000166/2002-16
Recurso nº. : 144.581
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : CLAYTON SANTOS TEODOSIO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.225

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. CONGESTIONAMENTO NA ENTREGA VIA INTERNET - A ocorrência de congestionamento na transmissão de dados na entrega da declaração via Internet, não se constitui motivo de força maior, e não justifica o atraso na entrega da declaração de ajuste anual, não sendo hábil, portanto, para exonerar a multa aplicada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAYTON SANTOS TEODOSIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13861.000166/2002-16
Acórdão nº : 106-15.225

Recurso nº. : 144.581
Recorrente : CLAYTON SANTOS TEODOSIO

RELATÓRIO

Clayton Santos Teodósio, já qualificado nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 16-17, prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/II mediante Acórdão DRJ/SPII N° 8.424, de 09 de setembro de 2004, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 21-25.

1. Da autuação

Em face do contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 04, exigindo-se o pagamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002, ano-calendário 2001, no valor de R\$ 165,74.

2. Da impugnação e do julgamento

Em sua impugnação de fls. 01-03, aduziu basicamente que o atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual ocorreu em virtude das dificuldades de transmissão em virtude do congestionamento na *Internet*.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/II, por unanimidade de votos, acordaram em julgar procedente o lançamento efetuado através da Notificação de fl. 04.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 04/11/2004 ("AR" – fl. 20), e com ela não se conformando, interpôs, tempestivamente (26/11/2004), o Recurso Voluntário de fls. 21-25, onde, em síntese, alegou que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13861.000166/2002-16
Acórdão nº : 106-15.225

- optou por declarar mediante o uso do software que se encontrava à disposição no site da Secretaria da Receita Federal;

- estava convicto de que utilizando-se deste meio de transmissão, não haveria de encontrar problemas para conseguir efetivar a entrega da declaração pretendida;

- a própria autoridade julgadora reconheceu ter havido problemas de congestionamento no final do expediente;

- não deixou para fazer a declaração nas últimas horas;

- sua pretensão encontra-se respaldado no art. 5º, LV da Constituição Federal;

- ainda, deve ser observado que os fatos havidos por motivo de força maior, não configuram o inadimplemento da obrigação, por consequência, isentando o devedor da multa, conforme preceitua o art. 393 do Código Civil;

- pediu a aplicação do artigo 327 do Código Civil, "Do lugar do Pagamento";

- não há que se falar em falha na adoção das providências necessárias para declarar, pois na realidade, ocorreu uma situação superveniente (incapacidade tecnológica) que ocasionou o atraso na transmissão da declaração;

- é impertinente a imposição de multa já que buscou todas as formas de cumprir o dever da entrega da declaração;

- o fato da Receita Federal não restituir o valor devido ao contribuinte em razão da feitura da declaração e, ainda, cobrar a multa, tais fatos se configuram confisco;

- solicitou a possibilidade legal da compensação de dívidas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13861.000166/2002-16
Acórdão nº : 106-15.225

- não possui condições financeiras de realizar o pagamento da multa,
visto o defasado salário que recebe mensalmente.

É o Relatório.

A small, handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'D'.

A larger, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13861.000166/2002-16
Acórdão nº : 106-15.225

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

De início, cabe ressaltar que no presente processo não houve o devido arrolamento de bens por ser a exigência fiscal inferior a R\$ 2.500,00, portanto, dispensando-se a sua realização, nos termos do que dispõe o art. 2º, § 7º da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20 de dezembro de 2002.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O recorrente argumentou que não pode prosperar o lançamento uma vez que não cometeu nenhuma infração à legislação tributária, o equívoco do não envio da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002, ano-calendário 2001 é de responsabilidade do Sistema da Receita Federal.

Analisando os documentos que compõem os presentes autos, verifica-se que o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2002, ano-calendário 2001 somente em 01/05/2002, fl. 04, portanto, fora do prazo fixado na legislação.

Da análise da documentação acostada aos autos, depreende-se que o Recorrente se enquadrava dentre as hipóteses de obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Nesse sentido, é de se concluir que o cumprimento da obrigação acessória foi efetuado a destempo, ensejando a respectiva penalidade, qual seja, multa por atraso na entrega da declaração.

A apresentação da Declaração de Ajuste Anual é uma obrigação acessória, que compete ao sujeito passivo da obrigação. Para tanto, a Secretaria da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13861.000166/2002-16
Acórdão nº : 106-15.225

Receita Federal coloca várias alternativas à disposição dos contribuintes para recepcionar as declarações, sendo que a Internet é apenas uma de suas formas.

Conforme é conhecido, as conexões à rede mundial de computadores – *internet* - dependem de transporte de dados, que por sua vez depende de redes físicas de telefonia, ainda não totalmente confiáveis, seja por razões de ordem tecnológica, seja por inadequação do volume de informações trocadas com os meios físicos disponíveis. Assim é que, sabendo disso, tanto a Secretaria da Receita Federal quanto os meios de comunicação têm, ano após ano, alertado os contribuintes quanto a possíveis dificuldades de acesso nas últimas horas da data final de recepção das declarações.

Somando-se ao que foi dito, no ato da entrega de declaração *via Internet* não constitui força maior o congestionamento de linhas telefônicas, já de antemão previsível pela enorme quantidade de contribuintes inscritos em todo o País.

Cabe ressaltar que, entre o momento em que a Receita Federal distribui os programas e formulários e o prazo final para a entrega da declaração, há um lapso temporal suficiente para que os contribuintes possam elaborar e entregar suas declarações, não sendo aconselhável “deixar para a última hora”, a fim de que não ocorram problemas dessa natureza.

E, ainda, cabe destacar, que o pedido de compensação não é o objeto dos presentes autos. Portanto, deve o contribuinte pleitear em outro processo (se for o caso) junto ao órgão da Secretaria da Receita Federal de seu domicílio fiscal.

E, por último, cabe destacar o previsto no art. 136 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, onde consta que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente.

Assim já se manifestou o Conselho de Contribuintes, conforme ementa abaixo transcrita:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É devida a multa no caso de entrega de declaração fora do prazo estabelecido na norma. Tratando-se de apresentação de declaração de ajuste por via eletrônica, é de inteira responsabilidade do contribuinte efetuar de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13861.000166/2002-16
Acórdão nº : 106-15.225

forma segura a devida transmissão dos dados declarados, bem como a busca pelo comprovante de remessa via Internet. Recurso negado. (Acórdão nº 104-20.118, de 12/08/2004)

Do exposto voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração, de Ajuste Anual correspondente ao exercício 2002, ano-calendário 2001.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2005.

Paula
LUIZ ANTONIO DE PAULA